



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/221 (DJ)

Requerimento do jornalista Pedro Almeida Vieira por recusa de
acreditação para o espetáculo “Iron Maiden - Run for your lives” –
Adoção de decisão vinculativa (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do
Jornalista)

Lisboa
4 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/221 (DJ)

Assunto: Requerimento do jornalista Pedro Almeida Vieira por recusa de acreditação para o espetáculo “Iron Maiden - Run for your lives” – Adoção de decisão vinculativa (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista)

I. Enquadramento

1. Em 8 de junho de 2025 deu entrada nos serviços da ERC, por via eletrónica, um requerimento subscrito por Pedro Almeida Vieira¹, jornalista e diretor da publicação periódica *Página Um*, na qual solicitava ao regulador uma pronúncia urgente a respeito da denegação, pela empresa *Prime Artists, Unipessoal, Lda.* (doravante, *Prime Artists*, ou Requerida), de um pedido de acreditação formulado com vista a assegurar a cobertura informativa do concerto da banda musical Iron Maiden, cuja realização terá lugar no próximo dia 6 de julho, no Meo Arena, em Lisboa.
2. Informava o requerente – juntando prova documental nesse sentido – ter submetido em 28 de maio de 2025, por correio eletrónico, um pedido formal de acreditação para a cobertura jornalística do referido concerto à *Prime Artists*, na qualidade de promotora do evento em causa, o qual foi por esta recusado, na mesma data e por via idêntica, com base na afirmação de que «a lista de creditações já se encontra[va] fechada».
3. Ainda na mesma data, e também por via eletrónica, manifestou o aqui Requerente perante a aqui Requerida a sua surpresa e inconformidade perante a resposta recebida, desde logo pela circunstância de o pedido ser tido feito com considerável antecedência relativamente à data da realização do referido evento, e, bem ainda, por força de não se encontrar publicado no sítio institucional da Requerida (nem em qualquer outro canal oficial de comunicação) qualquer aviso relativo à abertura e

¹ Entretanto reiterada, pela mesma via, em 2 de julho de 2025.

encerramento do processo de acreditação para órgãos de comunicação social, nem tão pouco os respetivos prazos, critérios ou requisitos para o efeito aplicáveis.

4. Na mesma ocasião assinalou também o Requerente à Requerida o quadro jurídico genericamente aplicável ao direito de acesso dos jornalistas a espetáculos com entradas pagas, e as condições a que devem obedecer os sistemas de acreditação que sejam estabelecidos relativamente a tais eventos, sublinhando outrossim o estatuto que nesse contexto é em abstrato reconhecido (pelo n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista – v. *infra*) à publicação periódica *Página Um*, enquanto publicação informativa de âmbito nacional.
5. Não tendo sido entretanto revista a decisão de recusa de acreditação no prazo solicitado à Requerida (final da primeira semana de junho), e consoante advertira, solicitou o aqui Requerente à ERC a intervenção da ERC no âmbito deste diferendo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
6. Notificada a Prime Artists pela ERC para se pronunciar sobre o teor do requerimento identificado e também sobre um conjunto de questões formuladas pelo regulador a respeito do sistema de credenciação em concreto praticada para o evento, veio esta informar que:

«A Prime Artists, no âmbito da sua prática regular de gestão de creditações, considerou exclusivamente candidaturas provenientes de órgãos de comunicação social de âmbito nacional, com efetiva atividade e registo regularizado, não sendo admitidas solicitações provenientes de meios estrangeiros nem de profissionais freelancers. Constituiu também um requisito essencial que os órgãos candidatos tivessem previamente publicado, emitido ou divulgado conteúdo noticioso relativo ao evento em causa, evidenciando um interesse editorial concreto e antecedente. Na apreciação das candidaturas recebidas, foi conferida relevância à dimensão, projeção e audiência comprovada dos meios de comunicação requerentes, privilegiando entidades com maior alcance junto do público nacional. Cumpre informar que a lista final de creditações está sempre sujeita à necessária validação e aprovação pelo

agente de comunicação e pela estrutura de management da banda Iron Maiden, competindo a estas entidades uma última decisão sobre os meios considerados prioritários e autorizados a exercer cobertura no local.»

Acrescenta que «[n]ão é dada publicidade aos critérios de seleção, uma vez que a Prime Artists não está vinculada a essa obrigatoriedade».

Quanto aos locais destinados a jornalistas e número de lugares disponíveis, informou que «[a] lista de creditações foi objeto de apreciação e validação pela estrutura de management do artista e pelo agente de comunicação designado pelo mesmo, competindo-lhes a última decisão pelos órgãos considerados prioritários e autorizados. Neste contexto, foram deferidos pedidos correspondentes a oito (8) fotógrafos e dez (10) jornalistas, todos pertencentes a órgãos nacionais, situados na área metropolitana de Lisboa, e que reuniam cumulativamente os critérios acima indicados. Pelo agente de comunicação do artista foi dada autorização para acesso pelos fotógrafos ao fosso/"pit" para as primeiras três músicas do concerto, sendo que aos jornalistas é dado acesso à plateia em pé», referindo que «[a] quantidade de credenciais atribuída a cada órgão de comunicação social depende sempre do pedido de acreditação. Caso sejam realizados pedidos de acreditação para fotógrafo e jornalista, serão atribuídas duas credenciais ao mesmo órgão. Caso o jornalista também assuma funções de fotógrafo, será atribuída apenas uma credencial», tendo sido pedidas cerca de 30 credenciações.

7. Relativamente ao pedido efetuado pelo ora Requerente, informou que constataram que a publicação periódica em causa nunca dedicou qualquer espaço ou referência ao evento em questão e que desde o anúncio da sua realização (Setembro de 2024) até ao momento, inexistente qualquer referência ao mesmo, acrescentando que «pesquisados os últimos trinta meses da secção de cultura do site do Página Um, constata-se que contam apenas com três publicações desta temática».

Mais refere que o próprio Estatuto Editorial da publicação periódica «é ilustrativo de que não dimensionam a sua atividade – ainda que meramente periódica – no âmbito da crítica musical (...)», sustentando que em nenhum outro evento promovido pela

Prime Artists, entre 2002 e 2025, foi efetuado qualquer pedido de acreditação por parte do ora Requerente «nem de qualquer publicação ou peça jornalística da sua autoria sobre espetáculos promovidos pela Prime Artists», acrescentando «[n]unca foi vedado o acesso ao concerto ao jornalista queixoso, no entanto, apenas deveria ter adquirido o bilhete como todos os outros espectadores e fazer a sua cobertura, uma vez que todas as credenciais, aquando do seu pedido de atribuição, já estavam analisadas e atribuídas. (...) E mesmo que assim não fosse, de acordo com os critérios de seleção da Prime Artists para atribuição de credenciais, o jornalista queixoso não reunia os requisitos, pelo que, jamais lhe seria atribuída. (...) Sendo dada primazia e prioridade, sempre, a outros profissionais que cumpram os critérios de seleção escrupulosamente seguidos pela Prime Artists».

II. Apreciação

A. Enquadramento jurídico genérico

8. A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).
9. O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).
10. Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.
11. Nestes termos, e designadamente, quaisquer *restrições legalmente admissíveis* em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade,

estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.

12. Por sua vez, o artigo 10.º deste mesmo diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer em locais públicos quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).
13. Precisa ainda o legislador que, no caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos *sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social* (artigo 9.º, n.º 3), devendo, em qualquer caso, o respetivo regime de acesso ser assegurado em condições de *igualdade* por parte quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).
14. Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, prescreve a lei que seja dada *prioridade* aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3).
15. Sublinhe-se, enfim, que a *restrição ilícita* do acesso dos jornalistas às fontes de informação (*lato sensu*) constitui violação grave de um direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cfr. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

B. Sua aplicação ao caso vertente

16. A situação acima retratada consubstancia um diferendo em matéria de *direito de acesso* que a ERC foi chamada a dirimir e que tem por protagonistas a empresa *Prime Artists*, enquanto promotora do evento identificado, e um jornalista que a este pretende aceder, para efeitos do exercício da sua atividade profissional.

17. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria identificada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos², e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista³.
18. Prescreve-se neste dispositivo legal que, *«[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar»*.
19. À luz das regras aplicáveis em matéria de produção e apreciação da prova⁴, importa desde já assinalar que os termos do requerimento apresentado e a documentação a este anexa, em conjugação com o teor da pronúncia da Requerida, indiciam com suficiente grau de certeza um efetivo desrespeito pelos normativos aplicáveis em matéria de direito de acesso à informação, *maxime* os consagrados nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista⁵.
20. Afigura-se com efeito incontestável, no caso vertente, a inobservância de tais dispositivos e a inerente violação dos princípios da transparência e igualdade de tratamento que os enformam.
21. Recorda-se que a acreditação solicitada pelo aqui Requerente foi a este recusada pela aqui Requerida com a justificação lacónica de que «a lista de acreditações para o referido evento já se encontra[va] fechada», e isto a mais de um mês de distância da realização desse mesmo evento.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁴ Cfr. os artigos 115.º, n.º 2; 116.º, n.ºs 1 e 3; 117.º, n.º 1; e 119.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 75/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro), subsidiariamente aplicável ao presente procedimento *“ex vi”* do artigo 2.º deste mesmo diploma legal.

⁵ Em plano diverso, e em razão da omissão de pronúncia acima assinalada, ocorre igualmente a inobservância do princípio da cooperação e boa-fé procedimental (cfr. artigo 60.º do CPA) por parte da Denunciada.

22. Em vão procurou o aqui Requerente obter qualquer resposta adicional por parte da Requerida, apesar de se ter insurgido contra o teor dessa recusa e apontado a falta da sua consistência, designadamente jurídica, e de ter apelado à sua revisão.
23. No que respeita à argumentação ora apresentada pela Requerida refira-se que a inexistência de referências ao evento na publicação periódica do Requerente, bem como a inexistência de espaços aí dedicados à cultura e crítica musical é totalmente irrelevante em matéria de direito de acesso. As opções editoriais do Requerente estão respaldadas na liberdade e autonomia editorial de que o mesmo dispõe e isto independentemente do relevo conferido a estas matérias no seu estatuto editorial.
24. No que respeita aos critérios de seleção, informa a Requerida que não foram divulgados porque a isso não estaria obrigada, acrescentando que estariam subordinados a validações por entidades externas (management da banda) e que face ao disposto no Regulamento de Proteção de Dados não poderia divulgar informação relativamente aos órgãos de comunicação social credenciados.
25. Constitui ponto assente que no sítio institucional da Requerida não consta qualquer informação sobre as regras e/ou critérios praticados e prazos aplicáveis em matéria de creditações a conceder à comunicação social relativamente a qualquer dos eventos por ela organizados (incluindo o evento objeto do presente requerimento), sendo esta omissão de todo contrária à transparência de procedimentos que deve imperar a respeito desta matéria e que, naturalmente, impede o acesso dos interessados a informação que lhes é devida e que é essencial à gestão das suas legítimas expectativas.
26. O cumprimento da exigência de transparência apontada é indissociável e indispensável à aferição do princípio de igualdade de tratamento de todos os jornalistas em matéria de direito de acesso à informação, princípio este de particular relevância prática nos casos em que há lugar ao estabelecimento de sistemas de credenciação (artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista) e, em especial, e sobretudo, nos casos em que, nos eventos com entradas pagas, os locais destinados à comunicação social são insuficientes para todos os interessados (artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista).

27. No caso vertente e atentos os argumentos aduzidos, reitera-se que a assunção da não publicação dos critérios consubstancia uma violação ao princípio de transparência vertido nos normativos supra identificados, impedindo a verificação objetiva da igualdade de tratamento e indiciadora da opacidade, discricionariedade e falta de igualdade no tratamento de pedidos de acreditação.
28. Apesar de ser feita referência a critérios de seleção, estes critérios não são conhecidos por parte dos interessados e sempre se dirá que os mesmos nunca se poderão sobrepor a uma lei geral da república.
29. Nem se diga, conforme sustenta a Requerida, que o critério vertido no artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista tenha sido cumprido, por alegadamente terem sido seguidos «critérios de seleção (...) em função das indicações do agente do artista na atribuição de credenciais aos órgãos de comunicação social».
30. Com efeito, os critérios estabelecidos no referido preceito, de natureza legal, sobrepõem-se a quaisquer “critérios” e “indicações” que com eles conflituem, em particular quando esses “critérios” e “indicações” não são do conhecimento de terceiros. A subordinação das creditações a entidades terceiras não isenta o promotor da responsabilidade legal pela decisão tomada neste contexto.
31. Por último, refira-se que argumentar que o jornalista poderia ver garantido o acesso se tivesse adquirido o ingresso para o evento revela o entendimento que a Prime Artists (não) tem a respeito do instituto do direito de acesso, o qual não se confunde com o direito de assistir ao espetáculo como público em geral.
32. De tudo o exposto necessariamente se conclui que a recusa de acreditação do Requerente assenta numa decisão arbitrária da Requerida e desrespeitadora das mais elementares regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

III. Dispensa de audiência prévia

33. Mostra-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, dada a natureza urgente da decisão a adotar (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo.

IV. Deliberação

Apreciado um requerimento subscrito por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação periódica *Página Um*, na qual se reporta a denegação indevida, pela empresa *Prime Artists, Unipessoal, Lda.*, de um pedido de acreditação formulado pelo Requerente com vista a assegurar a cobertura informativa do concerto da banda musical Iron Maiden, cuja realização terá lugar no próximo dia 6 de julho, no Meo Arena, em Lisboa, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o requerimento apresentado, porquanto a recusa de acreditação comunicada ao Requerente pela Requerida consubstancia, no caso vertente, e pelas razões expostas na presente deliberação, uma decisão que, além de arbitrária, desrespeita as mais elementares regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, e os princípios de transparência e igualdade de tratamento que enformam essas mesmas regras.
2. Reconhecer ao Requerente, na ausência de fundamentação em contrário por parte da Requerida, o direito de acesso ao evento em causa.
3. Instar a Requerida a adotar e divulgar futuramente os critérios de acreditação aplicáveis a jornalistas e profissionais a estes equiparados relativamente a eventos cuja responsabilidade lhe incumba, isolada ou conjunta, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que permitam a qualquer potencial interessado o seu antecipado conhecimento e a gestão das inerentes expectativas a esse respeito.

4. Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.
5. Assinalar aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação reveste natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista.
6. Assinalar igualmente aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação produz efeitos imediatos com a sua notificação.

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola